



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055145-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIA JOSÉ MORENO ARAUJO, é agravado DIEGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.880

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055145-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ MORENO ARAUJO

AGRAVADO: DIEGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ “A QUO”: HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial – Ação Monitória – Pedido de pesquisa de bens em nome da cônjuge do Executado – Indeferimento – Insurgência que prospera – Pesquisa e penhora de bens de cônjuge ou companheiro do devedor – Possibilidade – Inteligência do artigo 790, “IV”, do CPC – Diligência aplicável, desde que observada a reserva da meação em favor do terceiro e a demonstração do proveito do crédito perseguido em favor do núcleo familiar – Ressalva ao exercício pleno da defesa da Interessada – Medida justificada, quando observado o longo tempo de processamento do Feito, e as diligências infrutíferas realizadas para a satisfação do crédito – Feito Executivo que se processa em favor do Exequente - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO para se deferir a pesquisa e bloqueio de bens em nome da cônjuge do Executado, via “Sisbajud” e demais sistemas de pesquisa de bens, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão transcrita à fl. 25, originalmente proferida nos Autos principais da “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, que indeferiu o pedido de pesquisa e penhora de ativos financeiros de conta bancária pessoal da cônjuge do Executado.

Inconformada, insurge-se a Exequente, iniciando sua narrativa com a exposição dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere aos títulos executivos que compõem o seu pedido e às tentativas frustradas de penhora de bens do Executado.

Quanto ao mérito recursal em si, e diante do relato destacado, assevera a possibilidade da realização da pesquisa de bens em nome da cônjuge do Executado, na forma requerida, como medida subsidiária de satisfação do crédito perseguido.

Para tanto, inicialmente esclarece que nunca pretendeu a inclusão daquela no polo passivo da Demanda, e sim, e exclusivamente, apenas a pesquisa de bens referentes à meação a qual o Executado teria direito dos respectivos bens de propriedade comum do casal.

Frisa que a condição de casados ou companheiros consta expressamente consignada na certidão do Sr. Oficial de Justiça, e assim, presume o regime de bens do casal, o que possibilitaria a penhora da meação que o Executado teria direito.

Também afirma que o devedor utiliza de tal expediente para que seus bens constem, exclusivamente, em nome de sua esposa, de forma a frustrar e ludibriar seus credores, destacando bens móveis de conhecimento e que constam registrados em nome daquela.

Segue nesta toada, destacando a pertinência da medida, na forma dos precedentes que colaciona.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada, para que seja realizada a pesquisa de bens da cônjuge do Executado, via sistema “Sisbajud”, dentre outros sistemas, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos bens e eventuais ativos financeiros encontrados, formalizando a respectiva penhora dos mesmos.

Agravo processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fl. 29), sem apresentação de Contraminuta (fl. 31).

É o Relatório.

Trata-se de “Ação de Execução de Título Extrajudicial” na qual a Exequente, ora Agravante, persegue o crédito no valor histórico de R\$ 8.519,35 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), atualizados na data da distribuição da Ação, oriundos da emissão de 09 (nove) notas promissórias em nome do Executado, ora Agravado.

Devidamente processado o Feito, houve a realização de sucessivas diligências em busca do patrimônio penhorável do devedor, todas infrutíferas, o que culminou no pedido de realização de pesquisa de bens em nome da cônjuge do Executado, indeferido pelo Nobre Magistrado de Primeiro Grau, nos termos do Relatório supra, razão da presente insurgência.

Respeitadas as razões de decidir exaradas, “data maxima venia”, a r. Decisão deve ser reformada, cabendo o provimento do presente Recurso.

E tal se dá, pois, e sempre com o mais profundo respeito às opiniões em sentido diverso, ao nosso sentir, o indeferimento da medida, de certa forma de maneira antecipada, se mostra indevido e prematuro.

Isto porque, como é cediço, a Lei Adjetiva expressamente prevê a possibilidade dos bens de eventual cônjuge ou companheiro responderem por dívida contraída por um dos membros da sociedade conjugal, desde que respeitada a devida meação, conforme os lúdicos termos do artigo 790, inciso “IV”, “in verbis”:

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;”

Desta forma, ainda que em abstrato, eventuais bens contidos em depósitos bancários de titularidade da esposa do devedor podem responder pelas dívidas adquiridas por aquele, mesmo que de forma hipotética.

Frisa-se, oportunamente, que não se trata de espécie de inclusão do eventual cônjuge ou companheiro no polo passivo da Demanda, ou de reconhecimento de sua responsabilidade frente ao débito contraído; e sim de aplicação de dispositivo legal expresso, a prever a possibilidade em tela, desde que, naturalmente, respeitada a meação dos bens e a cota parte destinada ao terceiro nos Autos.

E com base nesta premissa, nada impede que seja realizada a pesquisa, bloqueio e penhora dos ativos financeiros em nome da cônjuge do devedor na hipótese vertente como meio a possibilitar a identificação da existência de patrimônio em comum, essencialmente com base no mesmo fundamento aplicado para o deferimento do pedido de pesquisa de bens de outra natureza e por outros sistemas, os quais devem ser realizados, sob o mesmo fundamento.

No mais, também importante ressaltar que a medida somente se mostra passível caso, de forma contínua, também reste demonstrado nos Autos que a concessão do crédito foi medida que tenha beneficiado o núcleo familiar, matéria que, ao nosso ver, ainda se encontra pendente de análise exauriente no Feito.

Não obstante, tal diligência, em qualquer momento, irá cercear eventual direito de defesa da possível terceira interessada, dado que, evidentemente, a esta será disponibilizado todo arcabouço processual a comprovar, ao menos em abstrato, que a medida se mostrou como desarrazoada, que o crédito não beneficiou o núcleo familiar, ou ainda a inviabilidade de retenção da cota parte de seus bens como forma de pagamento da dívida executada.

E a medida se mostra ainda mais justificável diante da notória inadimplência do Executado, e sua inércia em quitar dívida vencida há praticamente 06 (seis) anos, sem qualquer notícia de intenção para tal fim, em Ação que tramita pelo mesmo período, com sucessivas e infrutíferas diligências realizadas na busca de patrimônio do devedor; máxime quando se frisa que o Feito Executivo se processa em atenção ao interesse do credor.

E de forma não diversa, já se pronunciou esta Colenda Câmara em situações análogas:

“Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, por meio dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud Matrimônio contraído sob regime de comunhão parcial de bens Cabimento da realização de pesquisa e eventual constrição, nos termos do art. 790, IV, do Código de Processo Civil, incidente sobre a meação da executada Medida cabível, desde que seja provado pelo exequente que a dívida cobrada também beneficiou a família do executado, principalmente se for constatado que o cônjuge exerce atividade remunerada Recurso provido, com observação”. (AI nº 2202033-08.2024.8.26.0000 – Rel. Thiago de Siqueira – Itapetininga – 25/07/2024 – v.u.).

Assim, do quanto exposto, “data máxima vênia”, deve ser dado provimento ao Recurso, para se deferir a pesquisa e bloqueio de bens em nome da cônjuge do Executado, via “Sisbajud”, e outros sistemas de pesquisa de bens, respeitada a meação da cota parte da terceira, bem como, a comprovação concessão do crédito em benefício ao respectivo núcleo familiar.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para se deferir a pesquisa e bloqueio de bens em nome da cônjuge do Executado, via “Sisbajud”, e outros sistemas de pesquisa de bens, respeitada a meação da cota parte da terceira, bem como, a comprovação concessão do crédito em benefício ao respectivo núcleo familiar, **COM OBSERVAÇÃO**.

PENNA MACHADO
Relatora